

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA****Secretaria Geral de Controle Externo****Diretoria de Controle de Atos de Pessoal****DADOS DO PROCESSO**

PROCESSO:	01758/2019/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré - IPRENOM
ASSUNTO:	Aposentadoria especial de professor (proventos integrais e paritários)
ATO CONCESSÓRIO:	Portaria nº 023/IPRENOM/2019, de 04.04.2019 (pág. 1)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Art. 6º, incisos “I”, “II”, “III” e “IV”, da Emenda Constitucional nº 41/2003, de 19 de dezembro de 2003, c/c art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, de 06 de julho de 2005, c/c § 5º da CF/1988, art. 102, incisos I, II, III, IV, V e parágrafo único da Lei Municipal de nº 1.353/GP/2018, de 26 de junho de 2018 e art. 57 da Lei nº 061/90 de 27 de setembro de 1990
DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:	D.O.M. nº 2.432, de 5.4.2019 (pág. 2)
VALOR DO BENEFÍCIO	R\$ 3.923,22 (págs. 24/25)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DADOS DA SERVIDORA

NOME:	MARIA PARZEWSKI
MATRÍCULA:	1534 (pág.1)
CARGO:	Professora II (pedagogo), nível XI, categoria V, com carga horária de 40 horas semanais (pág. 1)
CPF:	479.165.082-49 (pág. 1)
REGIME JURÍDICO:	Estatutário (pág. 66)
DATA DE INGRESSO:	2.3.1995 (pág. 67)
DATA DE NASCIMENTO:	17.6.1968 (pág. 66)
SEXO:	Feminino (pág. 66)
ADMISSÃO POR CONCURSO:	Sim (pág. 67)

I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Versam os autos acerca da aposentadoria especial de professor, com proventos integrais e paritários, concedida à Senhora MARIA PARZEWSKI, com fundamento nos termos do Art. 6º, incisos “I”, “II”, “III” e “IV”, da Emenda Constitucional nº 41/2003, de 19 de dezembro de 2003, c/c art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, de 06 de julho de 2005, c/c § 5º da CF/1988, art. 102, incisos I, II, III, IV, V e parágrafo único da Lei Municipal de nº 1.353/GP/2018, de 26 de junho de 2018 e art. 57 da Lei nº 061/90 de 27 de setembro de 1990.

EFN



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo

Diretoria de Controle de Atos de Pessoal

O presente relatório resulta da competência estatuída no art. 3º, inciso VIII, da Resolução Administrativa nº 005/1996¹ (RITCE/RO) e art. 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 154/1996².

II. DOCUMENTOS QUE DEVEM SER DIGITALIZADOS E ENVIADOS AO TCE/RO

O art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 50/2017 determina o envio dos seguintes documentos a esta Corte de Contas, para fins de análise da legalidade da concessão de aposentadorias:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Págs.
I	Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação;	X		01/02 ID776513
II	Certidão de tempo de serviço/contribuição;	X		11/17 ID776514
III	Laudo médico oficial ou seu extrato, em que constem a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou acidente em serviço, a data da inspeção, CID, CRM, assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se os proventos serão integrais ou proporcionais;	-	-	-
V	Demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida e ao primeiro benefício de aposentadoria	X		20 ID776515 e 23/25 ID776516

¹ Art. 3º - Ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma da legislação vigente, em especial da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996:

VIII - apreciar, para fins de registro, na forma estabelecida na Seção IV do Capítulo II do Título II deste Regimento, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelos Poderes Públicos estaduais e municipais, bem como os atos concessivos de aposentadorias, reservas remuneradas, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;

² Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar:

V - apreciar, para fins de registro na forma estabelecida no Regimento Interno, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelos poderes estaduais e municipais, bem como a das concessões de aposentadoria, reserva remunerada, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo

Diretoria de Controle de Atos de Pessoal

IX	Avaliação médica e funcional, na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público portador de deficiência;	-	-	-
X	Na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público que exerce atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física:			
a)	Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (perfil profissiográfico previdenciário);	-	-	-
b)	Laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) ou outro documento hábil a substituí-lo;	-	-	-
c)	Parecer da perícia médica;	-	-	-
XI	Outros documentos hábeis a comprovar a situação jurídica declarada no FISCAP e requisitada pelo Tribunal.	-	-	-

Realizada a análise documental foi constatada presença de todos os documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 50/2017.

III. DO TEMPO DE SERVIÇO

Tempo apurado por esta unidade técnica (via SICAP WEB)	Tempo apurado pelo órgão concedente	Aferição
Geral: 9.544 dias, isto é, 26 anos, 1 mês e 24 dias ³ . Magistério: 5.660 dias, isto é, 15 anos, 6 meses e 5 dias.	9.551 dias, isto é, 26 anos e 2 meses ⁴ .	η

(✓) Confere (η) Não confere

Confrontado o resultado da apuração do tempo de serviço/contribuição feita por esta unidade técnica, utilizando o sistema SICAP WEB, com aquela realizada pelo Instituto de Previdência Municipal de Nova Mamoré - IPRENOM (págs. 16/17 – ID776514) obtém-se diferença de 7 (sete) dias.

Considerando que o benefício se refere à aposentadoria pelo desempenho em funções de magistério, é necessário aferir o tempo exercido nesse mister, comprovado

³ Tempo computado até um dia anterior à publicação do ato concessório na imprensa oficial (pág. 1/2 – ID776513).

⁴ Conforme consta na Certidão de págs. 16/17 – ID776514.

EFN



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo

Diretoria de Controle de Atos de Pessoal

mediante documentos que atestem que a servidora laborou em sala de aula ou desempenhou funções correlatas à docência.

Em conformidade com a declarações acostadas às págs. 18/19 – ID776514, denota-se que a servidora desempenhou atividades de magistério durante os seguintes períodos:

ATIVIDADES CORRELATAS AO MAGISTÉRIO	
Período	Função
8.2.1993 a 28.2.1995	Docência em sala de aula
2.3.1995 a 1.10.2006	Docência em sala de aula
3.7.2006 a 6.8.2008	Docência em sala de aula
TOTAL: 5.660 dias, isto é, 15 anos, 6 meses e 5 dias	

Vale comentar que, embora reste comprovado que a servidora laborou por 9.544 dias, isto é, 26 anos, 1 mês e 24 dias, não há nos autos de comprovação de 25 anos de efetivo exercício das atribuições do cargo de professor, exclusivamente nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, requisito exigido para garantir o direito à aposentadoria especial de professor com base no art. 40, §1º, inciso III, “a” da CF/88, com a redução de tempo de contribuição e idade, prevista no art. 40, §5º, da CF/88, pois conforme sicap anexo, a interessada só possuía 5.660 dias, isto é, 15 anos, 6 meses e 5 dias.

Cabe mencionar que em 10.05.06, foi editada a Lei Federal nº 11.301, que acrescentou o § 2º, ao art. 67, da Lei 9.394/96, prevendo que para efeitos do disposto no § 5º, do art. 40 e no § 8º, do art. 201, da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação, no desempenho de atividades educativas, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar, e as de coordenação e assessoramento pedagógico.

Em relação a esse dispositivo legal, a Procuradoria Geral da República impetrou Ação Direta de Inconstitucionalidade, em face do referido preceito em 10.08.06, sob o nº 3772-2, com pedido de liminar para suspender a eficácia do referido preceito.

Desta forma, em 29.10.08 foi prolatado o Acórdão da referida ADIN, cujo teor transcreve-se abaixo:

ACÓRDÃO

[...].

Vistos, relatados e discutidos estes autos acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso (Vice-Presidente), na conformidade da ata



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo

Diretoria de Controle de Atos de Pessoal

de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria julgar parcialmente procedente a ação, com interpretação conforme para excluir a aposentadoria especial apenas aos especialistas em educação, nos termos do voto do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, contra os votos dos Senhores Ministros Carlos Britto (Relator), Cármen Lúcia e Joaquim Barbosa, que julgavam procedente a ação, e da Senhora Ministra Ellen Gracie, que a julgava de todo improcedente. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso (Vice-Presidente). Ausentes, justificadamente, porque em representação do Tribunal no exterior, o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Presidente) e, neste julgamento, o Senhor Ministro Menezes Direito. [...].

Neste diapasão, o § 2º, do art. 67, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 deve ter interpretação conforme a Constituição. Assim, para efeitos do disposto no § 5º, do art. 40, e, no § 8º, do art. 201, da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por Professores no desempenho de atividades educativas, desde que exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.

Ainda, nos termos do voto do Ministro Ricardo Lewandowski, o citado acórdão teve a seguinte ementa:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE MANEJADA CONTRA O ART. 1º DA LEI FEDERAL 11.301/2006, QUE ACRESCENTOU O § 2º AO ART. 67 DA LEI 9.394/1996. CARREIRA DE MAGISTÉRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL PARA OS EXERCENTES DE FUNÇÕES DE DIREÇÃO, COORDENAÇÃO E ASSESSORAMENTO PEDAGÓGICO. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 40, § 4º, E 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE, COM INTERPRETAÇÃO CONFORME.

I — A função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar.

II — As funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidos, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação, fazendo jus aqueles que as desempenham ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, § 4º, e 201, § 1º, da Constituição Federal.

III — Ação direta julgada parcialmente procedente, com interpretação conforme, nos termos supra (Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.772/DF. Relator Originário: Min. Carlos Ayres Britto. Relator para o Acórdão: Min. Ricardo Lewandowski. Pub. DJU 27 mar. 2009).

EFN



A respeito do assunto, no âmbito do TCE/RO, destacam-se os Pareceres nº 0016/2016 - GPEPSO (autos nº 1537/2016) e 0961/2016 – GPETV (autos nº 1596/2016) e as Decisões Monocráticas nº 258/GCSFJFS/2016/TCE/RO (autos nº 1537/2016) e nº 0013/2017 – GCSOPD (autos nº 01596/2016).

Dessa forma, sugere-se ao relator a realização de diligência visando que o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré - IPRENON comprove por meio de certidões, declarações, registros, diários de classe e etc, que a servidora Maria Parzewski, enquanto na atividade, cumpriu o requisito de 25 anos de tempo efetivo exercício exclusivamente em função de magistério, na educação infantil e no ensino fundamental e médio, assim entendido não apenas o efetivo exercício da docência em sala de aula, mas também a direção, coordenação e assessoramento pedagógico, em estabelecimentos de ensino básico ADI n. 3.772/STF), sob pena de negativa de registro.

IV. CONCLUSÃO

Analizando os documentos que instruem os autos, constata-se inexistir nos autos prova de que a servidora inativa Maria Parzewski cumpriu o requisito de 25 anos de tempo efetivo no exercício exclusivamente em função de magistério, na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Em razão disso, pugna este corpo técnico pela realização de diligência.

V. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Por todo o exposto, sugere-se, como proposta de encaminhamento, que o Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré - IPRENON, sob pena de tornar-se sujeito à aplicação de multa, adote a seguinte providência:

- Comprove por meio de certidões, declarações, registros, diários de classe e etc, que a servidora Maria Parzewski, enquanto na atividade, cumpriu o requisito de 25 anos de tempo efetivo de exercício exclusivamente em função de magistério, na educação infantil e no ensino fundamental e médio, assim entendido não apenas o efetivo exercício da docência em sala de aula, mas também a direção, coordenação e assessoramento pedagógico, em estabelecimentos de ensino básico ADI n. 3.772/STF, sob pena de negativa de registro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Diretoria de Controle de Atos de Pessoal

Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 29 de julho de 2019.

Maria Gleidivana Alves de Albuquerque
Chefe da Divisão de Inativos e Pensionistas – Civil
Cadastro 391

EFN

Em, 30 de Julho de 2019



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MARIA GLEIDIVANA ALVES DE
~~MARQUE~~ MARQUE

CHEFE DA DIVISÃO DE INATIVOS E
PENSIONISTAS CIVIL